



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000390/2010-03
Recurso n° 907.059 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.818 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA - CAMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2009

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo de Oliveira que entende que o Município foi corretamente intimado.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Processo nº 11444.000390/2010-03
Acórdão n.º **2803-00.818**

S2-TE03
Fl. 247

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA CÂMARA MUNICIPAL, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados, inclusive os que exercem mandatos eletivos. (vereadores), no período de 04/2005 a 12/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal apresentado, por tratar o contribuinte de pessoa jurídica de direito público, não foi aplicada multa de mora, por expressa determinação legal, até a competência de janeiro de 2007. Já com relação às competências de fevereiro de 2007 a novembro de 2008, procedeu-se a comparação de multas a serem aplicadas, levando-se em consideração a legislação anterior e a introduzida pela MP nº. 449/2008, transformada em Lei nº. 11.941/2009, conforme determinado pelo art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Por fim, para as competências, a partir de dezembro de 2008, inclusive, aplicou-se a multa de ofício prevista na legislação introduzida pela Medida Provisória supracitada.

O contribuinte foi intimado em 28/04/2010, consoante se depreende do comprovante de AR juntado às fls. 136/137, apresentando defesa tempestiva protocolizada em 27/05/2010, juntada às fls. 140/176.

O Município de Julio Mesquita, por sua vez, se manifestou às fls. 176, ratificando as razões trazidas pela Câmara Municipal.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação em sua integralidade, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 179/190):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO PÚBLICO INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

O órgão público é obrigado a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim considerados pela legislação vigente, os exercentes de mandato eletivo.

SAT/RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive, os exercentes de mandato eletivo, vereadores, em conformidade com dispositivos legais vigentes.

LEGITIMIDADE DA PARTE.

Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome do Município, quando auditoria se desenvolver no órgão público de administração direta (Câmara Municipal), sendo obrigatório consignar no referido documento, o nome do Município, seguido do nome do órgão a que se refere o débito, no qual ocorreu o fato gerador de obrigação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA.

Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Contra essa decisão, o Sr. Prefeito Municipal apresentou recurso tempestivo em 16/05/2010 (fls.198/230), por meio do qual alega, em síntese que:

(a) o presente auto de infração é totalmente nulo, ante a ilegitimidade do ora Recorrente e o não cumprimento dos requisitos mínimos para a sua lavratura, uma vez que não consta a fiel descrição do fato infringente;

(b) considerando que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, deverá ser declarado ineficaz o procedimento fiscal;

(c) a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos agentes políticos, diante da suspensão determinada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal;

(d) de acordo com o art. 12, 'j' da Lei nº. 8.212/91, é desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias;

(e) deve ser considerado como de cinco anos o prazo decadencial para o Fisco Federal constituir o crédito tributário;

(f) é direito do contribuinte obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a solução final da lide.

Por sua vez, em 01/04/2011, o Sr. Presidente da Câmara Municipal também apresentou recurso tempestivo (fls. 231/241), argüindo o que se segue:

(a) a anulação do auto de infração, ante a ilegitimidade do Recorrente em figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que sua legitimidade processual se restringe em defender seus interesses institucionais, cabendo ao Município responder pelas dívidas oriundas do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

(b) que não foram atendidos os requisitos mínimos para a lavratura do auto de infração, não constando a fiel descrição do fato infringente;

(c) a declaração de ineficácia do procedimento fiscal, pois o auto de infração deveria ser lavrado, necessariamente, no local do estabelecimento fiscalizado;

(d) a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos agentes políticos, diante da suspensão determinada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal;

(e) a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos agentes políticos, diante da suspensão determinada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal;

(f) de acordo com o art. 12, 'j' da Lei nº. 8.212/91 é desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias;

(g) é direito do contribuinte obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a solução final da lide.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

Os Recursos Voluntários interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-los.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, argui o Recorrente a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente autuação. Para que seja possível determinar o correto contribuinte dos valores apurados pela Fiscalização, será necessário discorrer acerca do papel da Câmara Municipal no âmbito do Poder Executivo.

Compete à Câmara Municipal o desempenho da função legislativa, incluindo-se a feitura de leis municipais, bem como o desenvolvimento de sua ação de fiscalização da Administração Pública Municipal como um todo.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a Câmara Municipal possui autonomia e independência, exercendo função individualizada no âmbito do Poder Executivo Municipal. Para tanto, todavia, faz-se mister o desempenho de atividades atípicas relacionadas à sua auto-organização, podendo tratar internamente sobre os seus serviços administrativos e sobre seus servidores.

A legitimidade processual para figurar no pólo passivo ou ativo de discussões que envolvem questões institucionais é inquestionável, e provém de sua interdependência funcional. Vê-se, portanto, que muito embora não detenha personalidade judiciária própria, a Câmara Municipal possui capacidade processual ou, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, personalidade judiciária:

“A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos a defender.” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 6a ed. São Paulo, • Malheiros, 1993, pp. 444 e 445).

Não é isso o que ocorre, contudo, nas demandas que envolvem discussões referentes às atividades atípicas exercidas pela Câmara Municipal, como é o caso do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos seus servidores, na condição de segurados. Nessa hipótese, a ausência de personalidade judiciária impede que o órgão seja responsabilizado.

E não poderia ser diferente já que a Câmara Municipal é despatrimonializada, ou seja, os seus bens são, na realidade, bens da municipalidade, devendo a defesa destes, ser do Prefeito Municipal, no uso de seu múnus à frente do Executivo.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - CÂMARA MUNICIPAL - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.

A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária, só podendo vir a juízo defender seus direitos institucionais. Cabe ao Município, e não à Câmara de Vereadores, figurar no pólo passivo da ação ajuizada pelo INSS fundada em dívida oriunda do não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores municipais que nela desempenham suas funções.

Recurso improvido.” (STJ - RESP 199885 - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ 7/6/1999 - pg. 62).

A respeito da legitimidade do Município para figurar no pólo passivo da presente autuação, se mostra irretocável a decisão de primeira instância, como se verifica abaixo:

“Não obstante a autonomia administrativa da Câmara Municipal, ela não possui personalidade jurídica e quem responde pelo crédito tributário é o Ente federado- Município, devendo o lançamento incluir ambos no pólo passivo, não implicando tal procedimento em nenhum desrespeito à autonomia administrativa da Câmara.

O Código Civil dispõe que:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V- as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Portanto, conforme já disposto, a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, sendo o município a pessoa jurídica demandada por ocasião da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores apurados na documentação daquele órgão.

Conforme preceitua o Direito Civil é o Município que detém a legitimidade ativa/passiva para integrar a lide, de acordo com o

que disciplina o art. 12, II, do CPC, seja nas demandas judiciais, seja nas administrativas, representado por seu Prefeito ou procurador.

De acordo com as normas, quando a auditoria fiscal se desenvolver nos órgãos da administração pública direta, tais como ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias e tribunais, deverá ser emitido o auto de infração em nome do ente estatal, com a identificação do CNPJ dos respectivos órgãos, procedendo à identificação do órgão, nos documentos de constituição do crédito após a menção do ente estatal, conforme ocorreu no presente caso : Município de Júlio Mesquita - Câmara Municipal.

Ademais, a pessoa jurídica só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o Prefeito Municipal, que anuiu e ratificou integralmente a impugnação apresentada, inicialmente assinada somente pelo Presidente da Câmara.

Portanto, correto o procedimento adotado pela autoridade lançadora, que lavrou o Auto de Infração em nome do município e o notificou na pessoa do Prefeito Municipal, não se verificando aqui nenhuma razão que motive a anulação do presente AI, conforme requer a impugnante.”

Sendo assim, fica clara a possibilidade de responsabilização do Município de Júlio Mesquita pelos tributos devidos e não recolhidos pela Câmara Municipal.

Todavia, ao computar os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado contra a Câmara Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 49.887.540/0001-28. Nestes termos, vê-se que, muito embora o Município tenha sido notificado do lançamento, inclusive apresentando Impugnação e Recurso Voluntário, ele não foi incluído no pólo passivo da autuação.

Logo, por tais razões, entendo que o lançamento não poderia ter sido promovido contra parte ilegítima.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Câmara Municipal de Júlio Mesquita, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, e NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo Município de Julio Mesquita, por não ter sido incluído no pólo passivo.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

Processo nº 11444.000390/2010-03
Acórdão n.º **2803-00.818**

S2-TE03
Fl. 254

CÓPIA